

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 006/2016

1. Nome do(a) interessado(a): LUANA ANDRADE	
2. Edital: 006/2016	3. Cargo: Tecnólogo/Formação em Gestão e Negócios 1 e 2
4. Solicitação recebida através de correio eletrônico	
5. Data da solicitação: 21/09/2016	6. Data da resposta: 29/09/2016
<input type="checkbox"/> PEDIDO DEFERIDO	<input checked="" type="checkbox"/> PEDIDO INDEFERIDO

Trata o presente documento sobre a Solicitação de Impugnação do Edital nº. 006/2016, de 30/08/2016, cujo objeto é a realização de Concurso Público para **PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO** neste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, enviada pelo(a) Sr.(ª) LUANA ANDRADE, por meio de correio eletrônico.

O impugnante alega que sua peça é cabível e que o Edital não pode prosperar da forma como publicado, pelos motivos conforme transcrição abaixo:

(sic) “Prezados, A presente impugnação, diz respeito ao requisito para os cargos de Tecnólogo/Formação em Gestão e Negócios

O Referido edital dispõe vagas para cargos de:

TECNÓLOGO/FORMAÇÃO EM GESTÃO E NEGÓCIOS 1
TECNÓLOGO/FORMAÇÃO EM GESTÃO E NEGÓCIOS 2

Apesar do claro conteúdo também pertinente a **bacharel em administração**, não permite profissional da área em seus requisitos.

No entanto considerando o que dispõe a Lei 4.769/1965 regulamentada pelo decreto nº 61.934.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
 E a mesma lei dispõe que :

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Ademais, considerando a Redação dada pela Lei nº 11.233 de 2005 ao ANEXO VII para a LEI 11.091/2015, dispõe **ambos em mesmo nível quanto a CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS**. Não configurando, portanto qualquer tipo de distinção.

ANEXO VII

[\(Redação dada pela Lei nº 11.233 de 2005\)](#)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE		SITUAÇÃO NOVA		
CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E		SITUAÇÃO NOVA		
EMPREGOS				
		DENOMINAÇÃO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO
NÍVEL	SUBGRUPO	DO	DE	DO
		CARGO	CLASSIFICAÇÃO	CARGO
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação	E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo	E	Tecnólogo em Cooperativismo

SUPERIOR	2	Administrador	E	Administrador
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas	E	Analista de Tecnologia da Informação
SUPERIOR	2	Antropólogo	E	Antropólogo
SUPERIOR	2	Arqueólogo	E	Arqueólogo

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, a Comissão delibera que a solicitação de Impugnação é tempestiva, vez que enviada em tempo hábil, portanto, cumpriu o disposto no Anexo I do Edital nº. 006/2016, de 30 de agosto de 2016. Ressalte-se por importante que, cumpridos os requisitos, recebemos a impugnação e conhecemos do seu conteúdo, dando-lhe provimento por tempestiva.

Em relação ao teor do pedido, informamos que o Edital exige formação em cursos de tecnologia, portanto, a formação do(a) candidato(a) não atende as necessidades da Administração uma vez que a vaga exige formação em cursos de tecnologia, pois o código de vaga é exclusivo para tecnólogos, de acordo com Lei nº. 11.091/2005.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada por tempestiva e acatamos seu pedido, para, no mérito negar-lhe provimento por falta de supedâneo legal, mantendo dessa forma os termos do Edital nº. 006/2016, de 30 de agosto de 2016.

Manaus/AM, 11 de outubro de 2016.

A Comissão

Portaria nº. 1.645, de 19/08/2016